



PROCESSO Nº : 17101-8/2011
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RESPONSÁVEL : DENISE APARECIDA SIQUEIRA FRANÇA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Cultura. Parecer pela irregularidade das contas prestadas e determinação de restituição de valores ao erário.

PARECER Nº 5.427/2012

I - RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, tratando-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, em razão da constatação de irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 105/2009, firmado com a Sra. Denise Aparecida Siqueira França.

2. Em manifestação pretérita este *Parquet* posicionou-se pela declaração de revelia da Sra. Denise Aparecida Siqueira, nos termos do art. 140, §1º do RITCE/MT, bem como pelo julgamento irregular das contas referentes ao Termo de Auxílio nº 105/2009, com a consequente determinação para restituição de valores ao erário no montante de 976,44 UPF's/MT (fls. 181/184).

3. Por Julgamento Singular da lavra do Conselheiro Domingos Neto, foi a Sra. Denise Aparecida Siqueira França julgada revel, recebendo o feito regular



prosseguimento (fls. 185/187).

4. Ato seguinte, identificando vício nos autos, o Conselheiro Relator determinou nova citação postal da interessada, apresentando esta resposta escrita acompanhada de documentos, consoante fls. 213/231.

5. Submetidos o feito à análise técnica, concluiu a Secex do Conselheiro Domingos Neto pelo saneamento e permanência de irregularidades, alterando os valores das despesas impugnadas.

6. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/07 c/c o art. 156, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. Os parágrafos do mencionado artigo 156 detalham tal procedimento.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.



*§ 2º. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando à apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização **in loco** ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Conselheiro relator.*

§ 3º. Restando infrutífera a Tomada de Contas Especial no órgão de origem ou evidenciadas irregularidades graves, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhar de ofício o processo para análise e julgamento do Tribunal de Contas.”

8. Como se percebe da leitura dos artigos e parágrafos acima, não prestadas as contas no prazo devido ou forma legal, a Gerência de Convênios deverá comunicar o fato ao ordenador da despesa, para que este determine a instauração das medidas cabíveis, ou seja, a autuação da tomada de contas especial, designando servidor ou equipe habilitada na análise de prestação de contas.

9. O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e definir, no âmbito da Administração Pública, “*lato sensu*”, o agente público responsável por omissão no dever de prestar contas ou prestação de contas de forma irregular, ou dano causado ao erário. No primeiro caso, estão abrangidas duas condutas: a simples omissão daquele que tem o dever de prestar contas de bens, valores ou recursos recebidos ou a prestação de contas irregular, seja pela forma, prazos ou meios utilizados; no segundo, apura-se uma conduta lesiva ao patrimônio público – termo esse também na sua mais ampla acepção.

10. O caso em tela trata-se de Tomada de Contas Especial destinada à apuração dos fatos relacionados ao Termo de Concessão de Auxílio nº 105/2009 formalizado pela Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo com a Sra. Denise Aparecida Siqueira França, tendo por finalidade a realização do projeto cultural “Cia Dancem



– Circulação de Espetáculo” com o objetivo de divulgar e valorizar a arte e a cultura mato-grossense.

11. Conforme se depreende dos autos, referido termo teve o prazo de 390 (trezentos e noventa) dias para execução, sendo devida a prestação de contas dos recursos recebidos 30 (trinta) dias após o término da vigência do contrato, ou seja, até 19/02/2010.

12. Constatada a inércia da responsável, fora instaurado o presente procedimento de Tomada de Contas Especial, oportunidade em que a Sra. Denise Aparecida Siqueira França apresentou a prestação de contas devida, sendo constatada pela Comissão competente a existência de algumas inconsistências, em razão das quais fora sugerida a notificação da interessada.

13. Vindos os autos a este Tribunal de Contas, a Equipe Técnica avaliou os trabalhos desempenhados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, sugerindo a citação da responsável para se manifestar sobre as irregularidades constatadas, a saber:

1. ausência de cópias de cheques emitidos para pagamento das despesas;

2. irregularidades constatadas nos pagamentos das despesas, discriminadas no item III, letras b, c, d, e do Relatório Técnico, no valor total de R\$31.236,55 (976,44 UPF's/MT).

14. Aperfeiçoada a citação, a Sra. Denise Aparecida Siqueira França apresentou argumentos tendentes a justificar as falhas apontadas, não sendo estes, contudo, capazes de afastar os atos impróprios identificados.

15. Conforme se depreende da análise técnica, dentre os documentos de prestação de contas, fora constatada a ausência das cópias de cheques emitidos para pagamento das despesas, em contrariedade à previsão constante no inciso XII da cláusula



sexta do Termo de Concessão de Auxílio nº 105/2009 (fls. 53/56), bem como ao que determina o art. 19 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009.

16. Não obstante os argumentos apresentados, em que pese o reduzido prazo para execução do objeto avençado, bem como a alegada existência de comprovantes fiscais, tal inconsistência não pode ser desconsiderada, por descumprir regramento exposto capaz de legitimar as despesas realizadas.

17. Infere-se, ainda, que fora realizado o pagamento de despesas após o período de vigência avençado, descumprindo, desta vez, a cláusula sétima do Termo de Concessão de Auxílio e art. 12, V da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, sendo também realizadas despesas não previstas no plano de trabalho ou sem correspondência à natureza do CNPJ das empresas.

18. As justificativas apresentadas novamente não foram capazes de afastar integralmente os apontamentos, restando evidenciado o dispêndio de valores em desconformidade com os termos avençados.

19. Conforme evidenciado no Relatório Técnico, foram pagas despesas com material de consumo no importe total de R\$ 2.138,08 (dois mil cento e trinta e oito reais e oito centavos), não estando estas, contudo, previstas no Plano de Aplicação dos Recursos, demonstrando-se, assim, fora das finalidades alcançadas pelos recursos repassados. Denota-se, pois, necessária a devolução do referido montante, por não se demonstrar legítimo nos moldes avençados.

20. Ainda, restou demonstrada a realização de despesas após o período de vigência avençado, contrariando drasticamente as disposições contidas no Termo de Concessão de Auxílio, que nos seguintes termos dispõe:

CLÁUSULA SÉTIMA – DA GLOSA DAS DESPESAS



7.1. É vedada a utilização dos recursos repassados pela Concedente e os da contrapartida oferecida, em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho aprovado, bem como no pagamento de despesas efetuadas anterior ou posteriormente ao período de vigência avençado, ainda que em caráter de emergência.

21. Sendo certo que as alegações de defesa somente confirmam o gasto extemporâneo dos recursos, necessária é a devolução dos valores gastos no montante de R\$5.441,47 (cinco mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), nos moldes descritos à fl. 168.

22. Por fim, destaca-se o pagamento no montante de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) realizado à empresa Leonel Lourenço de Matos – ME, cuja natureza é incompatível com os serviços prestados, não podendo tal despesas ser legitimada para os fins propostos, devendo, portanto, ser restituída aos cofres estaduais.

23. Infere-se, pois, na análise global da presente prestação de contas, que os recursos recebidos pela Sra. Denise Aparecida Siqueira França não foram empregados em conformidade com os termos avençados, tampouco com as disposições contidas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, não merecendo, pois, receber a chancela da legalidade por esta Corte de Contas, sobretudo pela constatação dos danos causados ao erário.

24. Consoante entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União¹, cabe ao gestor do dinheiro público o ônus de demonstrar a correta e regular utilização dos montantes recebidos, devendo fazê-lo com a clara demonstração de nexos entre os desembolsos realizados e os fins destinados. Nesse sentido, veja-se:

Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal

¹Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara.



consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexó entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes”.

25. Assim sendo, uma vez demonstrada a ausência de lisura na prestação de contas em comento, não observando a responsável as condições mínimas para correta aplicação dos recursos recebidos, merece ser julgado irregular o presente feito, com a determinação à Sra. Denise Aparecida Siqueira França para que providencie a restituição dos valores impropriamente despendidos.

III – CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, levando-se em conta o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), opina:

a) pelo julgamento **irregular** das contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 105/2009, conforme artigo 194 da Resolução n. 14/2007;

b) pela **determinação** à Sra. Denise Aparecida Siqueira França para que restitua aos cofres públicos os seguintes valores atualizados:

b.1) R\$5.441,47 (cinco mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), em razão da realização de despesas fora do período de vigência



do Termo de Concessão de Auxílio nº 105/2009;

b.2) R\$ 2.138,08 (dois mil cento e trinta e oito reais e oito centavos), em razão da realização de despesas não previstas no plano de trabalho;

b.3) R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), em razão da realização de despesas com serviços prestados que não correspondem à natureza do CNPJ das empresas;

c) pela aplicação de **multa** proporcional ao dano à Sra. Denise Aparecida Siqueira França, com base no disposto no art. 267 c/c o art. 289, I do RITCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de dezembro de 2012.

(assinatura digital)²
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.